

Parecer de Comissão 60/2025

Protocolo 41346 Envio em 04/08/2025 08:59:46

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 008/2025 - Projeto de Lei nº 017/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025) de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 008/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário e relator

RELATÓRIO

Ao Veto nº 008/2025 - Projeto de Lei nº 017/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025) de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 017/2025 foi aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois infringiu o disposto nos arts. 76, caput; 84, inciso II e 87 da Constituição Federal e arts. 37, caput; 47, inciso II e 51 da Constituição do Estado de São Paulo, incorrendo em nítida incompatibilidade com estes dispositivos ao inovar na criação de requisitos não exigidos pelas Constituições Federal e Estadual, para ocupação dos cargos políticos violando o princípio da simetria.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 017/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Constituição Estadual.

A matéria objeto do projeto de lei 17/2025 trata especificamente de critérios de forma geral para nomeação aos cargos de Secretários Municipais de pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria, conforme seu art. 1º.

E em seus arts. 2º e 3º vem a explicar/detalhar tais critérios, nas quais não se resumem apenas a pessoas com curso superior que podem ser nomeadas, mas também por pessoas que mesmo não possuindo curso superior, tenham experiência profissional ou ainda outros cursos/qualificações relevantes na área objeto da respectiva secretaria.

Dessa forma, não está restringindo a nomeação, mas colocando condições mínimas para ocupar os cargos de Secretários Municipais, de forma geral, em obediência aos princípios da moralidade, da eficiência, a impessoalidade,



evitando indicações meramente políticas que possam comprometer a qualidade dos serviços públicos, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições municipais.

Também não há que se falar em vício de iniciativa, porque a lei “não versa sobre o regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal (...), e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos”, o que se insere no campo da “competência legislativa concorrente”, conforme ADIN nº 2018103-55.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 01.02.2023.

Outra observação que se faz necessária é que o art.87 da Constituição Federal e o art.51 da Constituição Estadual estabelecem condições mínimas para o provimento dos cargos de Ministros Federais e Secretários Estaduais, de forma feral, sem estabelecer quaisquer requisito específico para ocupação de um cargo público, ou seja, tem que ser maior de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos. Essas são as condições gerais mínimas, podendo o município ampliar, como no presente caso.

Finalizando, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 008/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Relator

